



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173469 - PR (2022/0362075-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADEL ELTASSE
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 69 da Lei nº 9.605/98, em razão de supressão de vegetação em área de preservação permanente e obstrução à fiscalização ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática;
- (ii) Verificar se houve efetiva impugnação específica e dialética dos fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando a descrição clara e objetiva das condutas imputadas ao recorrente, bem como o lastro probatório mínimo necessário à deflagração da ação

penal.

6. O *habeas corpus* não é via adequada para a análise aprofundada do mérito da ação penal, devendo eventual insuficiência de provas ser examinada durante a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173469 - PR (2022/0362075-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADEL ELTASSE
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 69 da Lei nº 9.605/98, em razão de supressão de vegetação em área de preservação permanente e obstrução à fiscalização ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática;
- (ii) Verificar se houve efetiva impugnação específica e dialética dos fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando a descrição clara e objetiva das condutas imputadas ao recorrente, bem como o lastro probatório mínimo necessário à deflagração da ação

penal.

6. O *habeas corpus* não é via adequada para a análise aprofundada do mérito da ação penal, devendo eventual insuficiência de provas ser examinada durante a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEL ELTASSE contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 182/187).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

Sustenta, para tanto, que *"O r. decisório que negou provimento ao RHC vai em desconcontro com o entendimento pacífico deste E. STJ, veiculado no AGRG no ARESP 2.026.669/ES. JULGADO 19/4/2022. FONTE D Je de 25/4/2022, no qual é reafirmado o reiterado entendimento desta Elevada Corte de Justiça no sentido da indispensabilidade da perícia ambiental para se cogitar da existência de indícios, em relação ao crime pelo qual o impetrante foi denunciado"* (e-STJ fls. 229).

Sustenta, também, que *"conforme pode se observar nas coordenadas do local em que foi realizada a perícia, que culminou na lavratura do Relatório Técnico de Vistoria n.º 28/2015 (UTM 697254 m E 7167322 m S), o local vistoriado não corresponde ao imóvel rural adquirido por Adel El Tasse (UTM J 0697039/7167709) – cf. Boletim de Ocorrência n.º 15511/2017 e denúncia elaborada pelo Ministério Público"* (e-STJ fls. 233).

Por fim, aduz que *"inexiste qualquer árvore da espécie xaxim cortada na propriedade rural. Ou seja, além de inexistir laudo pericial, o que a r. decisão considerou prescindível, não há outro meio de prova nos autos. Em verdade, existe prova cabal nos autos que não existiu o corte da espécie xaxim (Dicksonia Sellowiana), conforme denunciado pelo Ministério Público"* (e-STJ fls. 235).

Dessa forma, sustentando a ausência de materialidade delitiva, pugna pelo trancamento da ação penal nº 0007115-77.2022.8.16.0035, no qual foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 38-A e 69, ambos da Lei nº 9.605/98 (e-STJ fls. 224/236)..

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou resposta ao agravo no e-STJ fls. 246/251 pugnando pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 241/245).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 182/187):

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por ADEL ELTASSE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que denegou a ordem ali impetrada (HC n. 053897-53.2022.8.16.0000).

O recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 38-A e 69, caput, ambos da Lei n. 9.605/1998.

Nesta via, sustenta a defesa a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em relação ao primeiro fato descrito na denúncia, que imputa ao recorrente a prática do delito previsto no art. 38-A da referida lei.

Aduz que o relatório técnico de vistoria apresentado para comprovar os danos ambientais não corresponderia à propriedade do recorrente e que não haveria material técnico apto a confirmar que a área rural em que foi construída duas edificações se trata de uma Área de Preservação Permanente e/ou Bioma Mata Atlântica, sendo necessário a realização de exame de corpo de delito direto, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o Juízo a quo teria dispensado a realização de perícia no local dos fatos e indeferido o pedido defensivo de nomeação de perito oficial para confecção de laudo, de modo que não haveria prova da materialidade delitiva. Argumenta que, quanto ao fato de que o recorrente teria cortado uma árvore da espécie xaxim, também não existiria qualquer laudo pericial e o registro fotográfico não conseguiria comprovar que o dano causado levou à destruição da espécie.

Considera que a conduta, de qualquer forma, caracterizaria o delito previsto no art. 49 da Lei n. 9.605/1998.

Alega que, com relação ao segundo fato narrado na denúncia, descrito no art. 69, caput, da Lei de Crimes Ambientais, seria hipótese de absolvição sumária, ante a existência de excludente de ilicitude.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o imóvel rural possui a proteção constitucional da

inviolabilidade domiciliar e assevera que “inexistia no momento da fiscalização qualquer situação de flagrância de crime ambiental” (e-STJ fl. 96).

Defende que, “não se encontrando em situação de flagrante delito, e inexistindo ordem judicial para entrada na propriedade rural, o proprietário do imóvel não é obrigado a permitir a entrada dos agentes públicos e nem mesmo colaborar com a fiscalização” (e-STJ fl. 96), de forma que a conduta de expulsar a equipe da Guarda Municipal da propriedade configuraria exercício regular do direito.

Afirma, ainda, que o ato de rasurar a notificação não teria obstado ou dificultado a fiscalização, uma vez que a notificação teria sido cancelada, com aplicação de uma nova.

Por fim, ressalta que este Tribunal Superior “pacificou entendimento no sentido de que as guardas municipais não tem poder de polícia, sendo prova ilícita a investigação desenvolvida a partir da atuação da guarda municipal, exercendo função de policiamento, exatamente o ocorrido na hipótese em tela” (e-STJ fl. 98).

Sustenta que, nessa toada, a ação da guarda municipal, iniciadora do processo, seria ilícita, assim como as provas dela derivadas.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e de todos os seus efeitos, até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida pelo então relator Ministro Jorge Mussi (e-STJ fls. 125/128).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 125/128. 132/134 e 135/150).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 155/163).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Por outro lado, do exame das razões recursais, nota-se que a questão atinente à ilicitude das provas, ante a alegada conduta ilegal dos guardas municipais e a violação de domicílio, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual esta Corte não pode tratar da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.

4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.

5. A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.

Assim, não há como conhecer da aludida questão. Passa-se ao exame das demais teses discutidas pelo Tribunal local:

Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, "o trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.), o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem demonstrou o lastro probatório mínimo para a propositura de ação penal pela prática dos aludidos delitos, bem como o devido preenchimento, pela peça acusatória, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, pois, qualquer manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão da referida Corte.

Dito mais claramente, nota-se dos autos que a denúncia descreveu os fatos delituosos de maneira clara, imputou ao ora recorrente as condutas descritas nos referidos tipos penais, esclarecendo, ainda, que os fatos foram apurados por meio de Procedimento Investigatório Criminal n. 0135.22.000893-6, no qual consta o relatório de vistoria ambiental.

Nesse sentido, considerando que a ação penal está, ainda, em trâmite, conclui-se que o ambiente adequado para discussão das teses ora sustentadas, as quais, frise-se, se confundem com o próprio mérito da ação, é a instrução processual, haja vista a oportunidade de ampla discussão do acervo probatório, o que não é possível, como se sabe, em sede de habeas corpus.

Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar que no que tange à alegação de ausência de exame de corpo de delito na indicada árvore da espécie "xaxim" que foi cortada, o entendimento desta Corte é no sentido de que o citado exame é prescindível quando desaparecido os vestígios, de modo que a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios, tais como fotografias, vistorias, etc. Vale conferir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da imprescindibilidade da perícia: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).

III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts (...) (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício. (HC n. 570.680/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.). Grifos acrescidos.

No caso em tela, consoante registrado pelo próprio recorrente, observa-se que o Juízo a quo decidiu que "em razão do transcurso de quase 4 (quatro) anos desde a data dos fatos, resta obstada a realização de perícia no local dos fatos para aferição do suposto delito, em razão do perecimento de eventuais vestígios" (e-STJ fl. 04).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso em habeas corpus e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se Intimem-se.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 173.469 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0362075-0

Número de Origem:

00071157720228160035 00538975320228160000 005389753202281600001 538975320228160000
5389753202281600001 71157720228160035

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEL ELTASSE
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
AMBIENTAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEL ELTASSE
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025